



Solução de Consulta nº 98.548 - Cosit

Data 22 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 9503.00.97

Mercadoria: Brinquedo na forma de um helicóptero de quatro rotores teleguiado, com motor elétrico, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”, com dimensões de 16 x 16 x 7 cm, peso de 36 g, autonomia de voo de 7 minutos e alcance máximo de 30 metros, destinado ao divertimento do usuário, apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com controle remoto com sensor de movimento operando na frequência de 2.4 GHz, cabo carregador, duas hélices extras para reposição e manual do usuário. O produto não é apto a transportar pessoas ou coisas, não possui câmera nem recursos tecnológicos como GPS, sensor de proximidade para evitar colisões, função de retorno automático ao local de partida.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 95.03), RGI 3 b) e RGC 1 (textos do item 9503.00.9 e do subitem 9503.00.97) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

Informação sigilosa

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em um helicóptero de quatro rotores teleguiado, com motor elétrico, comercialmente chamado de “drone”, apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa com controle remoto com sensor de movimento operando na frequência de 2.4 GHz, cabo carregador, duas hélices extras para reposição e manual do usuário. Possui autonomia de voo de 7 minutos, alcance máximo de 30 metros, dimensões de 16 x 16 x 7 cm e peso de 36 g.
3. O equipamento não é apto a transportar pessoas ou coisas, não possui câmera nem recursos tecnológicos como GPS, sensor de proximidade para evitar colisões, função de retorno automático ao local de partida. Não permite conexão com *smartphone/tablet*, sendo controlado unicamente por seu controle remoto.
4. O consulente declara que por ser um produto destinado à recreação e entretenimento, não foram feitos estudos de velocidade máxima; e por ter peso inferior a 250 g não necessita de certificação da Anac.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
8. Em breves palavras, a mercadoria sob classificação é um drone (quadricóptero) acompanhado de controle remoto com sensor de movimento, cabo carregador, duas hélices

extras para reposição e manual do usuário, formando um sortido acondicionado para venda a retalho.

9. Não havendo posição específica que descreva esse sortido, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina que a classificação do sortido será determinada pelo artigo que confere a característica essencial ao produto.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (sublinhou-se)

10. O drone é o artigo que confere a característica essencial ao sortido, determinando sua classificação. Dessa forma, vejamos sua classificação.

11. O drone em questão não é apto a transportar pessoas ou coisas, não possui câmera nem recursos eletrônicos mais elaborados como GPS, sensor de proximidade para evitar colisões, função de retorno automático ao local de partida, possui baixo peso (36 g), baixo alcance (30 metros), pouca autonomia (7 minutos) e é destinado à diversão e entretenimento do usuário, ou seja, possui manifestamente características de brinquedo. Desta forma, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 95.03 – Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo – que não possui desdobramento em subposição e desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

| | |
|------------|---|
| 9503.00.10 | <i>Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos</i> |
| 9503.00.2 | <i>Bonecos que representem somente seres humanos</i> |
| 9503.00.3 | <i>Brinquedos que representem animais ou seres não humanos</i> |
| 9503.00.40 | <i>Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios</i> |
| 9503.00.50 | <i>Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40</i> |
| 9503.00.60 | <i>Outros conjuntos e brinquedos, para construção</i> |
| 9503.00.70 | <i>Quebra-cabeças (<i>puzzles</i>)</i> |
| 9503.00.80 | <i>Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias</i> |
| 9503.00.9 | <i>Outros</i> |

12. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Não estando descrito nos itens anteriores, classifica-se, pela RGC 1, no item residual 9503.00.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

| | |
|------------|--|
| 9503.00.91 | <i>Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo</i> |
| 9503.00.97 | <i>Outros brinquedos, com motor elétrico</i> |
| 9503.00.98 | <i>Outros brinquedos, com motor não elétrico</i> |
| 9503.00.99 | <i>Outros</i> |

14. Por conter um motor elétrico, o produto em questão classifica-se, por aplicação da RGC 1 no código 9503.00.97 da NCM.

15. Em tempo, o consulente pretende a classificação no código 8802.20.10, onde são classificados os aviões e outros veículos aéreos (exceto helicópteros), de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga), concebidos para propulsão a motor. Entretanto a posição 88.02 encontra-se na Seção XVII, que, em sua Nota 1, exclui os artigos da posição 95.03. E as Nesh da posição 88.02 mencionam a exclusão dos brinquedos e modelos reduzidos para recreação, indicando a classificação destes na posição 95.03.

Seção XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

NESH DA POSIÇÃO 88.02

88.02 - Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.

(...)

A presente posição compreende:

(...)

Excluem-se, igualmente, da presente posição:

a) As maquetes e modelos reduzidos, mesmo construídos exatamente em escala, utilizados, por exemplo, para decoração (**posições 44.20** ou **83.06**, por exemplo) ou exclusivamente para fins de demonstração (**posição 90.23**).

b) Os brinquedos ou modelos reduzidos para recreação (**posição 95.03**).

(sublinhou-se)(negrito original)

16. Desta forma, é incabível a pretensão do consulente em classificar o produto como veículo aéreo da posição 88.02, sendo o produto classificado no código 9503.00.97.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.03), RGI 3 b) e RGC 1 (textos do item 9503.00.9 e do subitem 9503.00.97) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9503.00.97**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora e Presidente da 3ª Turma